

Projeto de Lei nº 087/2018

**Súmula:** Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial, por Operação de Crédito, para Construção de Abatedouro Municipal.

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei nº 087/2018 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a abertura no Orçamento vigente de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 5.562.115,00 (Cinco Milhões, Quinhentos e Sessenta e Dois Mil, Cento e Quinze Reais).

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que o mesmo será destinado para Construção do Abatedouro Municipal que será colocado a disposição dos pecuaristas do município, viabilizando a cadeia da produção pecuária, aumentando a renda dos pecuaristas e permitindo um maior investimento neste setor, seja com o aumento dos plantéis existentes, ou pela inserção de novos produtores neste segmento produtivo.

A respeito do tema, nossa Constituição estabelece em seu artigo 165, inciso V que:

"Art. 167 – São vedados;

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes".

Ainda, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 04 de Setembro de 2018.



Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437